

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.871, DE 2008

Altera a Carteira de Pescador Profissional Artesanal, criando três categorias e diferenciando o profissional.

**Autor:** Deputado PAULO ROBERTO

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a estabelecer três categorias de pescadores, quais sejam:

A – pescadores profissionais que vivem ou fazem da pesca seu principal meio de vida;

B – pescadores profissionais que praticam a atividade há mais de cinco anos e possuem carteiras emitidas pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - Sudepe ou pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e

C – pescadores esportistas, assim entendidos aqueles que praticam a atividade a título de esporte ou lazer.

De acordo com a proposição, os pescadores da categoria “A” teriam direito a seguro-desemprego, aposentadoria e acesso a linhas de crédito — Pronaf, Pronafinho e RS Rural —, enquanto aqueles enquadrados nas categorias “B” e “C” não teriam direito a tais benefícios.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto recebeu parecer favorável à sua aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição e do substitutivo, nos termos do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso VI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

Para a análise da juridicidade, cabe-nos avaliar a legislação existente sobre o tema.

A Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, com a competência, dentre outras, de organizar e manter o Registro Geral da Pesca, conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional: pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal; pesca de espécimes ornamentais; pesca de subsistência; pesca amadora ou desportiva.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, por seu turno, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, e dá outras providências. Define

recursos pesqueiros; aquicultura; pesca; aquicultor; armador de pesca; empresa pesqueira; pescador amador; pescador profissional, entre outras.

Estabelece no art. 4º que a “atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros” e, no artigo seguinte, que o “exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente”.

O art. 8º classifica a pesca como:

I – comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte; b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial: a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica; b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto; c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Por fim, estabelece o art. 24 que “toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica” e que os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento da Lei.

Como já destacado pelo voto em separado do Deputado Anselmo de Jesus, “estão em vigor a Lei nº 8.213/91 e regulamentos que asseguram os direitos previdenciários dos pescadores profissionais, estabelecendo, inclusive, regras especiais para os pescadores artesanais,

enquadrando-os na categoria de segurado especial ou contribuinte individual, conforme características da atividade e tamanho da embarcação”.

De todo o exposto, verificamos que o projeto e o substitutivo ora examinados são injurídicos, na medida em que não inovam o ordenamento jurídico.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.871, de 2008, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural restando prejudicada a análise do mesmo quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator